



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

Autos nº 0001224-03.1996.8.24.0023

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autor: Marcatto Indústria de Chapéus Ltda/

Falido: M.N. Indústria e Comércio de Confeções Ltda/

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Falência ajuizado por **Marcatto Indústria de Chapéus Ltda** em face de **M.N. Indústria e Comércio de Confeções Ltda**.

O pedido falimentar foi julgado procedente, restando decretada a Falência da requerida em 17.12.1993 (fls. 64/68).

Após tramitar durante nove anos sem sequer possuir síndico, o Dr. Agenor Daufembach Júnior aceitando o encargo, relatou que a Falência se encontrava frustrada, sugerindo o prosseguimento do feito pelo disposto no art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45. Requereu, então, a intimação do autor, a fim de que informasse sobre a existência de bens passíveis de arrecadação, bem como a intimação, por edital, dos credores interessados, para que manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 261/264).

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido do Síndico (fl. 269), o que restou acolhido pelo MM. Juiz (fl. 270).

Os credores também foram intimados, por edital, a fim de que manifestassem interesse no prosseguimento do feito (fls. 271/272), tendo o prazo decorrido sem que houvesse manifestação (fl.279).

O Ministério Público opinou pela intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da decisão de fl. 270 (fl. 294), tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credor da Massa Falida, não havia sido intimado do teor dessa decisão. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou transcorrer o prazo, sem apresentar manifestação (fls. 297/299).

Com nova vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo encerramento da falência, bem como pelo arbitramento de remuneração ao síndico.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

Inicialmente, importa estabelecer a legislação aplicável à espécie, ante a entrada em vigor da nova Lei de Falência e Recuperação Judicial no curso do presente processo.

Ressalta-se que o processamento da presente falência foi deferido em 17 de dezembro de 1993, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45, que era o instituto jurídico regulador do estado de falência e concordata.

Atualmente, entretanto, a matéria está regulamentada pela Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor em 08 de junho do mesmo ano. Referida norma traz em seu bojo as seguintes regras de transição quanto aos processos de falência ou de concordata ajuizados antes de sua vigência, *in verbis*:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.

Considerando-se as disposições do *caput* conclui-se haver duas disciplinas possíveis de aplicação aos pedidos de falência ajuizados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.101/05.

Caso a sentença de quebra tenha sido proferida ainda na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, ao processo **não** será aplicada a nova legislação, sendo, então, concluído o feito nos termos do referido Decreto. Por outro lado, se até a vigência da Lei nº 11.101/05, a falência não houver sido decretada, a antiga Lei de Falências somente será aplicada na fase pré-falimentar, empregando-se, a partir da quebra, as novas disposições.

Nesse sentido, preleciona Fábio Ulhoa Coelho:

"Os processos de falência e concordata em curso na data da entrada em vigor da nova lei prosseguem de acordo com a anterior, isto é, obedecendo ainda aos ditames do Decreto-Lei n. 7.661/45, feitas quatro ressalvas. (...). Por fim, a última ressalva consiste que a falência instaurada a partir da entrada em vigor da nova lei a ela se submete, ainda que o pedido de falência tenha sido apresentado antes disso ou que a concordata seja anterior. Em outros termos, o pedido de falência apresentado antes da entrada em vigor da nova lei segue o disposto na lei anterior (arts. 11 ou 12). Uma vez, porém, decretada a falência após sua entrada em vigor, o concurso de credores sujeita-se inteiramente à nova lei. Do mesmo modo, a concordata preventiva impetrada antes da entrada em vigor da lei atual será processada de acordo com a anterior (arts. 139 a 176), mas em sendo convalidada em falência, submeter-se-á o concurso falimentar à nova disciplina legal. (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 418/419)

Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

DIREITO FALIMENTAR. DUPLICATAS COMO TÍTULOS

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, 10º andar, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

HÁBEIS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO EM 2000. FALÊNCIA DECRETADA EM 2007. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945 NA FASE PRÉ-FALIMENTAR E APLICAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005 NA FASE FALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 192, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005.

1. (...).

2. A interpretação da Lei n. 11.101/2005 conduz às seguintes conclusões: (a) **falência ajuizada e decretada antes da sua vigência: aplica-se o antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, caput;** (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento a contrario sensu do art. 192, caput; e (c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 até a sentença, e a Lei n. 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, § 4º.

3.(..) (REsp Nº 1.105.176 – MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 03.11.2011 - grifei).

No caso dos autos, a falência foi deferida no ano de 1993, motivo pelo qual o Decreto-Lei n. 7.661/45 tem plena aplicabilidade.

Feita a consideração pertinente, passo a examinar o pedido de encerramento da presente falência.

Diante da impossibilidade de arrecadamento de bens, o presente processo seguiu o procedimento previsto no art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45, com a intimação dos interessados para requererem o que de direito. O prazo para manifestação, contudo, decorreu *in albis* (fls. 279 e 299).

Ao apresentar seu relatório, o síndico afirmou não ter sido possível realizar a arrecadação de nenhum bem, frustrando qualquer possibilidade de verificação do ativo e satisfação do requerente e do INSS (únicos credores).

Outrossim, o requerente sequer se manifestou acerca das informações de fls. 344/346, o que demonstra que nem mesmo o único credor possui interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a aplicação do disposto no art. 75 da antiga Lei de Falências, com o encerramento puro e simples do processo falimentar, encurtando o caminho que conduziria ao mesmo resultado e evitando-se, assim, o suceder de atos inúteis e que só gerariam mais despesas, é providência inafastável.

Acerca do encerramento da falência, colhe-se da jurisprudência:

2.1. **Cumprir diferenciar, inicialmente, os conceitos de encerramento do processo de falência e extinção das obrigações.**

O encerramento da falência é pronunciado por sentença, consoante



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

disposto no art. 132 do Decreto-lei nº 7.661, de 1945, após a aprovação do relatório final apresentado pelo síndico da massa, que deve indicar a realização de todo o ativo e passivo, especificando os pagamentos realizados a credores e **as responsabilidades com que continuará o falido, em observância ao preceito do art. 131 do mesmo diploma legal.**

Já a extinção das obrigações, é igualmente proclamada por sentença, que declara a inexigibilidade do passivo da falida, reabilitando-a para o comércio. Poderá ser requerida pelo falido ou por sócio solidário e declarada por sentença, caso verificada a extinção ou a prescrição de todas as dívidas da sociedade, obedecidos os arts. 136 e 137 da Lei de Quebras.(Agravamento de Instrumento nº 2001.020044-9, Relator: Pedro Manoel Abreu, j. 27/11/2003 – grifei)

Sobre a matéria, destaca-se passagem da doutrina de Trajano de

Miranda Valverde:

"A sentença de encerramento, se põe termo ao processo, não aniquila, todavia, por completo, os efeitos da falência, que perduram até a sentença que julga extintas as obrigações do falido. Esta sentença pode ser proferida antes ou após o encerramento do processo de falência. Se proferida antes, opera o encerramento (art. 137, § 3º) do processo. Também tem ambos os efeitos, de extinguir as obrigações do falido e de encerrar o processo de falência, a sentença que julga cumprida a concordata suspensiva (art. 155, §§ 4º e 5º)" (*Comentários à Lei de Falências*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. v. 2. p. 214 - grifei).

Desse modo, apesar do encerramento do processo, a sociedade empresária requerida, continua responsável por seus débitos (art. 33 do Decreto-Lei n. 7.661/45).

Outrossim, verifica-se ter o síndico postulado pela fixação de remuneração. Nos termos do Decreto 7.661/45, em seu art. 67, §1º *"a remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituir em objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual a que, em*



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

conformidade com a lei, fôr devida ao depositário nas execuções judiciais".

Na hipótese, a falência está sendo encerrada justamente por ausência de bens. Todavia, entendo que o simples fato de impossibilidade de arrecadação não pode servir de óbice à fixação de remuneração.

O síndico nomeado, Dr. Agenor Daufenbach Júnior, é um dos poucos profissionais que aceitam o encargo, mesmo diante da impossibilidade de recebimento de remuneração, fazendo sempre um trabalho de grande valia.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

“FALÊNCIA. EXTINÇÃO. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. AUSÊNCIA DE BENS ARRECADADOS. DEVER DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. INARREDÁVEL E O DIREITO DO SINDICO EM SER REMUNERADO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS DURANTE O PROCEDIMENTO FALENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 67, "CAPUT", DA LEI DE QUEBRAS. NO ENTANTO, TAL REMUNERAÇÃO É FIXADA CONFORME OS DITAMES LEGAIS, PAR.1, DO ART. 67, E CALCULADA SOBRE O PRODUTO DOS BENS OU VALORES DA MASSA, VENDIDOS OU LIQUIDADOS PELO SINDICO. INADMISSÍVEL PRETENDER REPASSAR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO AO ESTADO, VISTO NÃO SE INCLUIR, TAL DEBITO, NAQUELES EM QUE O ESTADO TEM O DEVER DE ARCAR COM HONORÁRIOS. **A REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO É ENCARGO DA MASSA E DEVE SER SUPOSTADO POR ESTA, DE UMA FORMA OU DE OUTRA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE, PARA FIXAR A REMUNERAÇÃO.** (Apelação Cível Nº 599393683, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 21/10/1999 – grifei).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO POR FALTA DE BENS LIQUIDÁVEIS. HONORÁRIOS DO SÍNDICO. ÔNUS DA MASSA FALIDA, NÃO DO AUTOR. Presentes os pressupostos exigidos pela Lei Falimentar, é facultado ao credor pleitear a satisfação do seu crédito por essa via procedimental. **O fato de o procedimento falimentar ter restado frustrado em razão da ausência de patrimônio liquidável da falida não sugere redimensionamento dos honorários do síndico em desfavor do autor, não encontrando escopo jurídico algum tal afirmativa. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO.** (Agravado de Instrumento Nº



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

70020484564, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 27/07/2007 - grifei.)”

E por fim:

“**FALÊNCIA - Encerramento com base nos artigos 75 e 132 do Decreto-lei n. 7.661/45, pela ausência de localização de bens** - Imposição do encargo da remuneração do Síndico ao requerente da falência - Descabimento - Ônus de incumbência da Massa Falida - Recurso provido. [...] **Saliente-se que, na ausência de bens dos quais se possam extrair o pagamento da remuneração do Síndico, este será havido como credor da Massa Falida, incidindo os artigos 33 e 133 do diploma legal supra referido, de modo a obter título hábil para eventual execução.** Mas, o que não se pode admitir é a imposição de um encargo de incumbência da Massa Falida ao requerente da falência, o qual já não logrou êxito no recebimento de seu crédito e não pode ser mais onerado com um ônus que não é de sua responsabilidade.” (Apel. n. 9250840-96.2008.8.26.0000, rel. Des. SEBASTIÃO CARLOS GARCIA, j. 06.08.2009 – grifei).

Assim, sendo possível a remuneração do síndico nas hipóteses de falência frustrada e diante do trabalho realizado, entendo justa a fixação do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em favor do Dr. Agenor Daufenbach Júnior.

Ante o exposto, declaro encerrada a presente falência de M.N. Indústria e Comércio de Confecções Ltda/que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei.

Fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) a remuneração do síndico, a ser suportado pela empresa requerida M.N. Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Fixo, outrossim, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC vigente, os honorários em favor do advogado da parte autora.

Publique-se esta decisão nos termos do art. 132, § 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45.

Intimem-se o falido, os credores interessados, o síndico nomeado e o Ministério Público e, decorrido o prazo sem interposição de recursos, arquivem-se.

Custas pela massa falida.

P.R.I.

Florianópolis, 01 de março de 2016.

Andresa Bernardo
 Juíza Substituta